



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/143 (DJ)

Acreditação - jogo de futebol Académico de Viseu/Futebol Clube do Porto (Taça de Portugal), no Estádio Fontelo, em Viseu (8 de fevereiro de 2023)

Lisboa  
19 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/143 (DJ)

**Assunto:** Acreditação - jogo de futebol Académico de Viseu/Futebol Clube do Porto (Taça de Portugal), no Estádio Fontelo, em Viseu (8 de fevereiro de 2023)

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 07 de fevereiro de 2023, uma mensagem de correio eletrónico, proveniente de endereço eletrónico da Rádio Online Desporto nas Beiras, relativa à recusa de credenciação para o jogo da Taça de Portugal, entre o Académico de Viseu e o Futebol Clube do Porto, a 8 de fevereiro de 2023, no Estádio do Fontelo/Viseu.
2. Em 8 de fevereiro de 2023, por ofício n.º SAI-ERC/2023/908, remetido para o referido endereço de correio eletrónico e, em 9 de fevereiro de 2023, por correio postal, para a morada constante dos Registos, a ERC notificou o diretor do serviço de programas em causa para vir prestar informações adicionais tidas por necessárias, e apresentar a queixa assinada, sob pena do não desenvolvimento do procedimento, ficando impedida a tomada de decisão pela ERC [Cf. artigo 102.º, n.º 1, alínea e), e alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo].
3. O ofício referido veio devolvido, com a menção dos serviços CTT de «desconhecido» e «endereço insuficiente».
4. Em 24 de março de 2023, por ofício n.º SAI-ERC/2023/2126, remetido para o referido endereço de correio eletrónico e endereço postal, a ERC repetiu a tentativa de notificação, com o mesmo teor referido no ponto 2 *supra*.

5. Novamente, tendo recebido a devolução do seu ofício expedido por correio postal, com menção dos serviços CTT de «desconhecido».
  
6. Não obstante, efetivado o envio das notificações por correio eletrónico para o endereço de onde proveio a queixa, facto é que decorreu o prazo para suprimento das deficiências do requerimento inicial sem que o Recorrente tenha dado sinal no processo, verificando-se, desta forma, que se encontra prejudicado o normal desenvolvimento do procedimento, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento da queixa, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alínea e), 108.º, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo, disso se notificando o Recorrente.

Comunique-se à Unidade de Registos do teor da presente deliberação, para os efeitos que forem tidos por convenientes.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo